



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2016

APROVA O TEXTO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS DE GUERNSEY PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS, CELEBRADO EM LONDRES, EM 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Consta da exposição de motivos que instrui a Mensagem nº 467, de 2015, que o Acordo atende aos interesses do Brasil, levando em conta preocupações das nossas autoridades tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, bem como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscais.

Tais práticas mostram-se especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

Nesse sentido, a celebração de Acordo versando sobre troca de informações é importante, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral entre o Brasil e os Estados de Guernsey, mas pelas características do sistema tributário desses Estados.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Pronunciou-se a CFT pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos

Deputados.

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII).

Nesse sentido, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Poder Legislativo.

Por fim, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o Projeto de Decreto Legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que envolve a troca de informações para a administração e o cumprimento da legislação sobre o Imposto de Renda, no Brasil, e os Impostos de Renda e Lucros em Operações Imobiliárias, no caso de Guernsey.

Bem se vê que a proposição está plenamente respaldada pela Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso IX), cabendo à União manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do art. 21, inciso I.

O Acordo encontra supedâneo também no Código Tributário Nacional, cujo art. 96 estabelece que a expressão "*legislação tributária*" compreende os tratados e as convenções internacionais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
Relator

2018-8349